

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONSULTA DE LEI - 008/2016

CONSULENTE: Rev. Deonísio Agnelo dos Santos - REMA

Relator: Rev. Ananias Lucio da Silva – 1ª RE

EMENTA: CONSULTA DE LEI. DESISTÊNCIA DE ELEITO PARA COMPOR A LISTA TRÍPLICE DE CANDIDATA/A AO EPISCOPADO, APÓS A REALIZAÇÃO DO CONCÍLIO REGIONAL. POR FORÇA DA INEXISTÊNCIA DE LEI CANÔNICA REGULAMENTAR, A VACÂNCIA EM CONSULTA DEVERÁ SER SUPRIDA PELA INCLUSÃO DO/A QUARTO/A PRESBÍTERO/A MAIS VOTADO/A, DE TODOS OS ESCRUTÍNIOS DO CONCÍLIO REGIONAL. DECISÃO PELA MAIORIA.

Do Relatório:

Trata-se, em resumo, de Consulta de Lei encaminhada a esta CGCJ pelo Rev. DEONÍSIO AGNELO DOS SANTOS, membro clérigo da Região Missionária do Amazonas - REMA, indagando sobre o procedimento a ser adotado no caso de vacância na composição da Lista Tríplice de nomes de candidatos/as a serem indicados ao Concílio Geral para concorrerem ao episcopado. A consulta se deu, em função da desistência de um dos três candidatos eleitos pelo Concílio da REMA, decisão manifestada após a realização do Concílio Regional Ordinário, realizado por aquela Região Missionária.

Do Exame da matéria:

Examinando a legislação canônica constata-se que inexistente nos Cânones Vigentes qualquer norma que regule os casos de vacâncias na composição de lista tríplice de candidatos/as ao episcopado, verificando-se, ainda, a inexistência de norma que possibilite a indicação de nomes pelo plenário do Concílio Geral para este fim.

Toda regulamentação do trâmite processual de indicação de candidatos ao episcopado encontra-se regulamentado nos artigos 127 e 128 dos Cânones 2012/2016, os quais indicam os caminhos a serem percorridos neste processo fracionado em quatro etapas. Ou seja: Concílio Local, Distrital, Regional e Geral.

No entanto, apesar de sua complexidade, a legislação canônica não prevê nenhum encaminhamento para resolução de vacâncias no andamento deste, pelo que se constata a existência de mais uma lacuna canônica, cujo impasse deve ser equacionado da forma mais ágil, prática e econômica, visando o melhor andamento do processo de eleição episcopal na Igreja Metodista.

Após avaliar a situação em consulta, considero inviável sugerir que o processo de indicação de candidato ao episcopado na REMA retorne à fase inicial para indicar um terceiro nome. A lacuna canônica constatada, associada à urgência do caso força a aplicação análoga de normas práticas que melhor atenda a situação em consulta.

Do Voto:

A partir das considerações acima expostas, emito o seguinte parecer e voto: considerando a inexistência de norma canônica destinada a regulamentar a questão em consulta, e a inviabilidade de convocação de Concílio Regional extraordinário para regulamentar a pendência na REMA, voto pela via mais favorável no momento para a resolução do impasse. **Que a vacância seja suprida pela inclusão do/a nome do/a presbítero/a que esteja ocupando o quarto lugar, devendo ser considerado para efeito da inclusão, aquele/a que tiver alcançado o maior número de votos nos escrutínios de um Concílio Regional.** Por esta via, normaliza-se a composição da lista tríplice da REMA, tendo em vista ser esta uma prática costumeiramente utilizada pela Igreja Metodista, em situações análogas.

Por conseguinte, visando suprir a lacuna existente, recomenda-se que seja sugerida, por meio de proposta ao Concílio Geral, a inclusão de acréscimo nos artigos canônicos pertinentes, visando à regulamentação deste item do processo em referência, e caso seja necessário, que se emita Ato Complementar regulamentando a situação.

É O RELATÓRIO E VOTO.

São Paulo, 05 de junho de 2016.

Rev. Ananias Lucio da Silva
Primeira Região Eclesiástica
OAB/RJ 131.938

DEMAIS VOTOS:

COM EXCEÇÃO DO REPRESENTANTE DA 6ª RE DR. ENI DOMINGUES, TODOS OS INTEGRANTES DA CGCJ ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR.

VOTO DIVERGENTE:

Inicialmente votei em consonância com o voto proferido pelo ínclito relator. todavia, no momento em que me preparava para a preparação e envio do resultado do julgamento para o consulente e também para a publicação, ocorreu-me alguns novos questionamentos, entre eles: e se o presbí-

tero (a) constante da lista tríplice renunciasse o seu direito no dia do concílio geral? Haveria algum prejuízo à região que o indicou ou ao processo de escolha ultimado?

A resposta que dei a essas perguntas fez-me rever o posicionamento anteriormente adotado.

Explico: o processo de escolha da lista tríplice pelo concílio regional está definido pelo § 3º do art. 128 dos cânones 2012/2016 e, não resta dúvida de que

Encerra-se o processo no momento em que foram escolhidos os três primeiros (as) presbíteros (as) que alcançaram maioria absoluta dos votos dos delegados (as).

Assim, a lista a ser enviada ao concílio deve conter exclusivamente esses nomes e encerrou-se aí a atribuição dada ao concílio regional.

A partir deste momento, eventual renúncia por parte do escolhido se dá em outra esfera decisória, ou seja, se dará durante o concílio geral, que simplesmente retirará seu nome da cédula de votação.

Não é possível admitir a inclusão de um quarto nome na lista da região, na medida em que esse presbítero (a) não alcançou o requisito indispensável para a sua inclusão na referida lista, a saber **a maioria absoluta dos votos**.

Também não é aceitável que se realize um novo concílio regional eis que esgotou-se a atribuição que lhe foi conferida pela legislação canônica.

Assim, revendo minha posição anterior, permitam-me divergir do voto proferido pelo relator e pelos demais colegas, nos termos supracitados.